



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GUAPÓ**

1º CÍVEL, FAM. SUC. INF. JUV. E JEC

**Praça João Rassi, Qd. 87, Cidade Nova de Guapó, Guapó - GO, CEP: 75.350-000,
E-mail- comarca.guapo@tjgo.jus.br., Tel. 062-3216-7800**

Guapó - Juizado Especial Cível

Processo nº 5877743-89.2024.8.09.0069

**Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível**

Requerente: Dina Sonia De Menezes, CPF/CNPJ 886.028.771-53

**Requerido(a): Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos
- Ambec, CPF/CNPJ 08.254.798/0001-00**

SENTENÇA

(Este ato devidamente assinado eletronicamente e acompanhado dos demais documentos necessários ao cumprimento do ato devido servirá como OFICIO/MANDADO/ALVARÁ, nos termos dos Artigos 368 I a 368 L (Provimento 002/2012) da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral de Justiça)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por danos morais proposta por Dina Sônia de Menezes Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos -AMBEC, todos qualificados nos autos.

Narra a autora que aposentada e pensionista do INSS. Ao verificar o extrato de pagamento, notou-se que a diversos descontos mensais da promovida mensais no benefício, todavia, sustenta que nunca formalizou nenhum contrato com a associação promovida.

Desta feita, pede a declaração de inexistência da relação jurídica, com a consequente restituição em dobro da quantia descontada (R\$ 810,00), e indenização por danos morais.

Deferida a liminar para suspender os descontos (evento 5).

Citada, a requerida apresentou defesa (evento 16). Preliminarmente, requereu a concessão da gratuidade da justiça. Impugnou a concessão da gratuidade a autora e

Valor: R\$ 10.810,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GUAPÓ - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: ALEX ARAÚJO ROSA - Data: 25/04/2025 12:28:15



o valor da causa. Ainda, sustentou a carência da ação pela falta de interesse de agir, incompetência territorial em razão da necessidade de prova pericial. No mérito, sustentou a contratação, razão pela qual refutou a pretensão da inicial.

Infrutífera a audiência de conciliação (evento 18).

Impugnação à contestação (evento 20).

Instadas acerca das provas, apenas a autora manifestou no evento 26.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita requerida pelas partes, deixo para analisar caso haja a interposição de recurso, pois no Juizado Especial Cível não há, no primeiro grau, a cobrança de custas ou honorários de sucumbência.

Analizando o presente feito, verifico que o mesmo tem observado todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

A prova documental já produzida afigura-se suficiente para o julgamento do feito, sendo desnecessária a produção de outras provas. Assim, passo a julgar antecipadamente a lide, na forma prevista pelo art. 355, I, do CPC.

Passo a análise da preliminar.

No tocante a preliminar de falta de interesse processual, em razão da ausência de comunicação nos canais administrativos, tenho que esta deve ser rejeitada, uma vez que o teor do art. 5, XXXV, da CF, a ausência de pedido pela via administrativa, em regra, não obsta que a presente seja exercida judicialmente. Assim, rejeito a preliminar ventilada.

O valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal, aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Assim, e tendo em vista que o valor atribuído à causa foi exatamente o mesmo pedido a título de indenização e restituição, descabida se apresenta a impugnação apresentada.

A alegada necessidade de produção de prova pericial não configura incompetência do Juizado Especial para processar e julgar quando a parte requerida faz tal alegação de forma genérica, sem maiores embasamentos e/ou sem especificar a perícia que entende pertinente, mormente quando se verifica presentes nos autos elementos suficientes para formação da convicção do juízo.

Ademais, no rito sumaríssimo dos juizados especiais cíveis, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.099/95, a complexidade da causa que afasta a competência do Juizado é aquela inerente à produção da prova necessária à instrução do feito que se mostre incompatível com o rito e quando os elementos dos autos são insuficientes ao julgamento do mérito, situação não evidenciada, eis que, a causa encontra-se devidamente instruída para prolação do meritum causae. Preliminar rechaçada.



Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, é perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerente amolda-se ao conceito de consumidor (art. 2º do CDC) e, via reflexa, a demandada adequa-se à definição de fornecedora de produto(s) e/ou serviço(s), ex vi do previsto no art. 3º do CDC.

No que atine à questão de fato, observo que a existência da gravação de áudio acostada no evento 16, da qual se extrai interlocução entre a autora e uma preposta da empresa requerida, em tratativa sobre o negócio jurídico ora questionado, constitui fato incontroverso nos autos.

Sendo assim, o ponto fulcral da questão posta em juízo consiste em averiguar se foram satisfatoriamente repassadas à requerente/consumidora as informações quanto ao seguro ofertado a ela por ocasião do aludido contato telefônico e, por conseguinte, se, de fato, a promovente detinha ou não conhecimento claro acerca do serviço que lhe estava sendo oferecido, a fim de lhe possibilitar perquirir sobre a validade da contratação ora impugnada e seus respectivos descontos.

Nesse desiderato, concluo, sem maiores dificuldades, que não foi ofertado tratamento transparente ao consumidor, pela preposta da requerida.

Certo é que cabia, à preposta da empresa fornecedora, perguntar e deixar de forma absolutamente clara, ou seja, sem qualquer sombra de dúvidas, que a requerente/consumidor havia manifestado a sua intenção de contratar o seguro.

No entanto, retira-se da sobredita gravação, que após a confirmação dos dados, a preposta simplesmente questiona o requerente/consumidor se ele confirma a aquisição do benefício e, em seguida, sem que o autor tenha apresentado qualquer questionamento, tão somente agradece pela confirmação, repise-se, dos dados cadastrais.

Nesse caso específico, pelas respostas dadas pela requerente/consumidor, depreendo seguramente que esta não estava entendendo o que se passava. Ao contrário, nem sequer sabia de fato do que se tratava, restringindo-se a confirmar seus dados cadastrais. Todavia, ainda assim, logo após, recebeu a confirmação da contratação do serviço sem que tenha manifestado livre e expressamente a sua vontade, o que era indispensável.

Ainda, o referido áudio carece de clareza quanto às condições contratuais fundamentais, como cláusulas, possibilidade de rescisão e demais efeitos da adesão e o preposto da requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a contratação, em violação ao art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, de modo que não restou demonstrada a autenticidade e validade da contratação.

Assim, ante essa conjuntura fática, compreendo que os fatos narrados consubstanciam-se em conduta vedada pelo ordenamento jurídico pátrio (inciso IV do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor), uma vez que a requerida prevaleceu-se das limitações causadas pela idade e evidente simplicidade do autor/consumidor, para impelir-lhe o serviço ora questionado, tornando, a partir disso, aplicável ao caso ora tratado, o disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Para conferir legitimidade às contratações realizadas por telefone, deveria a



seguradora ré ser mais clara e objetiva com seus questionamentos, além de comprovar o encaminhamento da apólice do seguro, validando seus argumentos, fato que não ocorreu, não evidenciando a aquiescência do consumidor, ora idoso e vulnerável.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. FLAGRANTE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E SUFICIENTE ATINENTE À OFERTA DE PRODUTO E/OU SERVIÇO. VIOLAÇÃO AOS TERMOS DOS ARTS. 30, 31, E INCISO IV DO ART. 39, TODOS DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE PRODUTO NÃO CONTRATADO EM CONTA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA MANTIDA. I ? Exsurge norma cogente de proteção aos direitos do consumidor a informação correta, clara, precisa, ostensiva e suficiente quanto a oferta de produto ou serviços, cuja falha de comunicação obriga o fornecedor por atos de seus prepostos. Exegese dos arts. 30, 31 e 34, do CDC; II ? Extraído dos autos a falha na prestação do serviço bancário, diante de uma comunicação insuficiente e deficitária atinente à oferta do produto, mediante telefonema, cuja prova dos autos, relativa a uma gravação, mostra claramente que a consumidora desconhecia a oferta do produto do seguro, tendo confirmado apenas seus dados cadastrais, exsurge, evidente, a responsabilidade da apelante quanto a cobrança de seguro não contratado, mediante débito automático em conta previdenciária da apelada.; III ? Conquanto a simples cobrança equivocada de dívida, por vezes, não geraria o dano moral, no caso em tela, contudo, resta incontroversa a prática de ato ilícito, por inserção indevida de valores em cobrança de seguro não contratado na conta previdenciária da postulante, ora apelada, agravada pelo descaso da apelante/ré em solucionar a questão, impondo à consumidora, que, mesmo depois de buscado a cessação da cobrança, sem êxito, experimentou por longo tempo os reveses da redução de rendimentos financeiros decorrentes desse ato ilícito. Resta, portanto, caracterizado o dano moral, porquanto a conduta da apelante desborda do simples erro e do mero dissabor; IV ? Sentença mantida, com majoração da verba honorária sucumbencial, em 5%, totalizando 15% devidos a esse fim. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5276726-20.2021.8.09.0151, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2023, DJe de 27/06/2023)

Desta feita, em que pese o áudio da ligação telefônica juntado (evento nº 16),



não há provas suficientes acerca da regular contratação, vez que não foram apresentados documentos complementares essenciais, como os documentos pessoais do autora.

Nesta esteira de ideias, concluo que o procedimento exarado pela requerida feriu dispositivos básicos do Código de Defesa do Consumidor, pois violou o dever de informação e transparência, a boa-fé objetiva e a necessária clareza na oferta realizada à consumidora, a fim de se garantir a validade do pacto celebrado, o que importa na aplicação, in casu, do disposto no art. 46 do CPC.

Em relação às questões de direito, ou seja, à repercussão jurídica dos fatos, possuo firme convicção de que a cobrança indevida enseja a restituição dos valores cobrados do autor, em dobro, nos moldes do art. 42, parágrafo único do CDC, na medida em que o STJ firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”. (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Neste particular, cabe destacar que conforme os documentos juntados na inicial, notadamente o histórico de crédito, restou demonstrado 8 descontos (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto), o que enseja a restituição da quantia de R\$ 720,00 (2 x R\$ 360,00), e não R\$ 810,00, como narra o autor em seu inicial.

No tocante ao pedido de reparação de dano moral, considero que a cobrança indevida mediante desconto direto em remuneração ou proventos de aposentadoria do autor provoca danos morais. Primeiro, porque o desconto direto não autorizado é medida extremamente invasiva, capaz de provocar prejuízos ao seu planejamento financeiro. Segundo, pelo intenso desgaste emocional vivenciado para resolver o imbróglio em referência, sem sucesso antes do ingresso na via judicial.

Em relação ao montante da indenização, inexistente critério rígido para o seu arbitramento, devendo o julgador atentar às particularidades do caso concreto, como a condição financeira dos envolvidos, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter pedagógico da medida, tudo com esteio nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O ressarcimento do dano deve ter um caráter preventivo e punitivo, visando tanto que a conduta danosa não se repita, quanto à reparação integral do dano causado, atentando-se para que o quantum indenizatório não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito.

Desse modo, entendo que o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mostrando-se adequada à reparação do dano, com suficiente carga punitivo pedagógica na prevenção de novas ocorrências, sem acarretar, por outro lado, enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a parte ré:

(i) DECLARAR à inexistência da relação jurídica entre a autora e a ré,



referente ao seguro descrito na inicial

(ii) **DETERMINAR** à restituição das quantias cobradas indevidamente, compreendendo a indicadas por ocasião do ingresso da presente demanda (R\$ 720,00) e as que porventura foram ou venham a ser indevidamente cobradas durante o curso do feito, em dobro, com juros de mora juros moratórios, que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA (art. 406, §1º do CC), desde a citação, e correção monetária pelo IPCA desde cada desconto, e;

(iii) **CONDENAR** o requerido a pagar à autora, a título de indenização pelos comprovados prejuízos de ordem moral que a fez experimentar na hipótese dos autos, a quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros moratórios que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA (art. 406, §1º do CC)de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ, e correção monetária a partir da data do arbitramento do dano (sentença), pelo IPCA, em consonância com a Súmula 362 do STJ.

Confirmo a liminar do evento 5.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme preceitua Art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em caso de recurso inominado, cumpra na forma do art. 41, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guapó, data da assinatura digital

Pedro Ricardo Morello Brendolan

Juiz de Direito

Gab01

